

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 187 /2021

44ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 16/07/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: F D PEREIRA DE LIMA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/6480/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018.17150-8

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: 1. ICMS ST – FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. A sistemática de apuração do tributo na modalidade carga líquida, apropriada para o comércio varejista, determina o pagamento do ICMS em razão da aquisição de itens para revenda. 3. Circunstância de prova de operações destinadas ao autuado, sem as providências de escrituração em EFD de entrada, Registro no sistema SITRAM e recolhimento do ICMS ST. 4. Ausência de prova do autuado sobre uso de empresa por terceiros. 5. **Auto de Infração procedente.** Decisão em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: **ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO.**

Relatório

A conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:

RELATO DA INFRAÇÃO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR CARGA LÍQUIDA E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR PROTOCOLO DE NFE'S DESTINADAS SEM RECOLHIMENTO DE PASSAGEM NOS CONTROLES DA SEFAZ, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS.

O lançamento refere-se ao período de infração de 11/2016;02/2017 a 04/2018;06/2018 a 07/2018

Constam nos autos, Mandado de Ação Fiscal nº 2018.10352, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.11643 (ciência aos 19/09/18, fls. 04).

Nas informações complementares consta a descrição da metodologia:

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O estabelecimento fiscalizado tem como CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica) (4712100): Comércio varejista de Produtos Alimentícios em Geral, cuja tributação se sujeita às regras do Decreto de nº 29.560/2008 – que instituiu a substituição tributária POR CARGA LÍQUIDA para os atacadistas e varejistas de acordo com os CNAE'S.

A substituição tributária de todos os produtos adquiridos em outras unidades da federação, de acordo com a legislação vigente, é calculada pelos órgãos de controle de fronteira da Secretaria da fazenda do Ceará, pago imediatamente ou colocado no credenciamento da empresa adquirente e pago mensalmente.

Entretanto, de acordo com consultas da EFD – Escrituração Fiscal Digital, detectamos notas fiscais eletrônicas destinadas à empresa, as quais não passaram pelos órgãos de controle de fronteira da Secretaria da fazenda do Ceará, por conseguinte, não tiveram seus cálculos de ICMS substituição tributária por carga líquidas ou substituição tributária por protocolo (produto) efetuados pagos, nem tampouco, lançados nos débitos do credenciamento mensal que a empresa paga mensalmente.

(...)

Os impostos foram calculados nos moldes previstos do Decreto 29.560/2008, conforme demonstrativos de cálculos anexos, no qual se calculou a Substituição Tributária por Carga Líquida, ou Substituição Tributária por Protocolo (produto), agregando os percentuais específicos sobre o valor das mercadorias não registradas por ocasião da entradas neste estado, nele incluídos os valores do IPI, frete, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

O auto de infração descreve a cobrança de ICMS ao valor de R\$ 1.835.903,09 e multa de 100% sobre o valor do imposto decorrente da falta de pagamento, com base na regra prevista no art. 123, II, "a" da Lei Estadual nº 12.670/96, de seguinte teor:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS: (...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

O contribuinte apresentou defesa tempestiva contendo os seguintes argumentos de mérito:

- a) Que informa em sua EFD as notas fiscais decorrentes de suas operações comerciais;
- b) Desconhece as notas fiscais emitidas por terceiros;
- c) A empresa estaria sendo usada por terceiros para fins escusos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O processo foi objeto do Julgamento pela Célula de Julgamento de Primeira Instância nº 881/2020 (fls. 61-62) no sentido da procedência do auto de infração, levando em conta a falta de prova das alegações de defesa pela autuada.

A autuada interpõe recurso, aduzindo as razões semelhantes às alocadas em defesa.

A Assessoria Processual Tributária opinou no Parecer 31/2021 (fls. 72-73) pelo conhecimento do recurso, e pela manutenção da decisão de primeira instância. Quanto ao mérito, o parecer suscitou também a falta de provas pela parte recorrente.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Voto

O lançamento tributário foi lançado com uma instrução completa dos dados pertinentes a circulação de mercadorias destinadas ao autuado, extraídos com lastro nas informações iniciais de que terceiros emitiram em sequência as notas fiscais de itens comercializáveis em atacado, para uma empresa dedicada ao comércio atacadista, localizada numa área da cidade na qual são concentrados vários estabelecimentos que exploram tal atividade.

Trata-se da Rua Governador Sampaio, no Centro da Cidade de Fortaleza-CE.

A informação de que ocorreu contínua emissão de notas fiscais com destino para um comércio atacadista é um relevante indício de que de fato ocorreu a circulação de mercadorias.

Já o autuado não apresentou prova de suas alegações, de que outros (sem seu conhecimento) estariam destinando mercadorias nesse montante, durante tantos meses e em tempo de mais de 30 meses. Conforme regras ordinárias processuais, cabe ao autuado a apresentação de uma prova sobre suas alegações.

Não houve instrução do processo sequer com um boletim de ocorrência. Chama a atenção a continuidade da conduta, por mais de 30 meses.

Argumento de defesa rejeitado, lançamento mantido.

É o voto.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de setembro de 2021. Resolução lida na forma da Portaria CONAT nº 158/2020, arts. 14 e 15.


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

29/10/2021


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.10.08
10:17:00 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____